

# A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

## SETOR DE LICITAÇÕES

### PEDIDO DE INPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 04/2019

L F Lauck Instaladora LTDA -ME, inscrita no CNPJ 14.473.909/0001-71, telefone 51 991027162, email Iflauck@yahoo.com.br vem por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr. (a) Luis Fernando Lauck, portador(a) da Carteira de Identidade nº1089379951 e do CPF nº 008.996.430-60, vem respeitosamente por meio desta pedir :

Deliberação CEEI/RS n 01/2016 Órgão de origem

A Câmara Especializada de Engenharia Industrial - CEEI, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul – Crea-RS, reunida em Porto Alegre, no dia 22 de julho, na sede do Crea-RS, após analisar a Decisão Normativa nº 042 do CONFEA, de 08 de julho de 1992, e Considerando a Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando a Lei 6.496, de 07 de dezembro de 1977, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecidos nos artigos 1º e 3º;

Considerando a Lei 6.839, de 31 de outubro de 1980, instrumento legal de âmbito geral, que dispõe sobre registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional;

Considerando a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º, 3º, 12, 39 50, 55 e 66;

Considerando a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, com a nova redação dada pela Lei 8.883 de 08 de junho de 1994, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;

Considerando a Portaria nº 3.523, de 23 de agosto de 1998, do Ministério da Saúde, que aprova o Regulamento Técnico para a garantia da Qualidade do Ar de Interiores em Ambientes Climatizados e observando as NBRs da Associação Brasileira de Normas Técnicas que tratam de "Sistemas de Ar Condicionado — Sistemas Centrais e Unitários, desde que não viole a Portaria 3.523 referenciada a cima;

Considerando a NBR 13.971, de 28 de janeiro de 2014, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que trata da manutenção programada em Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar - HVAC;

Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial nos termos dos seus artigos 1º, 6º, 7º, e 8º:

51 9102 7162 | 35 45 3954 | 9185 2932 Ruados Rends, 112 | Figueras | Igrejinha-RS



Considerando a Resolução do CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica — ART e de outras providenciais;

Considerando as Legislações Municipais e Estadual que se referem aos critérios técnicos e obrigações para instalação e manutenção de aparelhos e Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar - HVAC em ambientes soletivos fechados não residenciais;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 336 da 27 de outubro de 1989, que dispõe o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Enganharia e Agranamia;

Considerando a Resolução do CONFEA nº 218 de 29 de Junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenhária e Agronomia, em especial seu art. 12:

Considerando a Decisão Normativa nº 08 do CONFEA, de 30 de Junho de 1983, que dispõe sobre o domicílio do responsável técnico;

Considerando a Decisão Normativa nº 042 do CONFEA, de 08 de Julho de 1992, que dispõe sobre as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação;

Considerando que a fabricação de equipamentos tipo Split, ou "tipo Janela", evoluiu para que na instalação destes equipamentos seja necessária a utilização de soldas, gás refrigerante, reservatórios contendo hidrogênio, gás butano e outros;

Considerando que a má utilização destes equipamentos pode causar danos à saúde e a segurança das edificações, das construções e dos seus usuários;

Considerando que a instalação de forma equivocada destes sistemas por leigos pode gerar desperdício de energia sobrecarregando o sistema elétrico, gerando aumento de consumo de eletricidade, sem gerar o devido efeito de climatização e aumentando os riscos à saúde e segurança das pessoas;

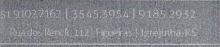
Considerando que os CREAs tem como finalidade a defesa da sociedade, procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

Considerando que os CREAs são depositários do Acervo Técnico dos profissionais de Engenharia;

Considerando a Qualidade do Ar de Interiores Climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos a saúde:

Considerando que o projeto e a execução da instalação, a manutenção e operação inadequadas e precárias dos sistemas de climatização favorecem a ocorrência, e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando os riscos oriundos de serviços técnicos executados sem conhecimentos indispensáveis, bem como a manutenção inapropriada.





PROTOCOLO № 277 FLS. № 65

Artigo 1º – Adotar os parâmetros e procedimentos discriminados neste entendimento, como base para o exercício da fiscalização na área de competência do CREA, relativas ao registro e fiscalização de empresas e profissionais que atuam na área de projeto, fabricação, inspeção, instalação e manutenção de Sistemas de Ventilação, Refrigeração e Condicionamento de Ar-HVAC.

Artigo 2º – Estão obrigados ao registro no CREA às empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de Projetos, Fabricação, Instalação, Inspeção, e Manutenção de Sistemas de Climatização, devendo estes ser executados por pessoa jurídica ou física, devidamente registrada no CREA sob a responsabilidade técnica dos profissionais, a saber:

A - PROJETO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) ou Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

B-INSPEÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218) ou Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.)

C - FABRICAÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art. 12 da Res. 218), Engenheiro Industrial – Mecânica, Engenheiro Industrial – Metalurgia e Engenheiro Metalurgista Engenheiros Mecânicos Eletricistas Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab.

Mec., Siderur., Met. e Refrig. Ar Cond.)

Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid. Total)

C - INSTALAÇÃO

Engenheiros Mecânicos (art, 12 da Res. 218) e Engenheiro Industrial - Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas Engenheiros Operacionais (Fabric, Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab.

Mec. e Refrig. Ar Cond.)





Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid.

Total)

Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado

D - MANUTENÇÃO

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica

Engenheiros Mecânicos Eletricistas

Engenheiros Operacionais (Fabric. Mec., Maq. Motores, Mec., Mec. Auto., Mec. Manut., Mec. Maq. Ferram., Proc. Fab. Mec. e Refrig. Ar Cond.)

Tecnólogos Modalidade Mecânica (exceto: Ind. Mad., Metal., Prod. Calçados, Prod. Couro, Gest. Prod. Ind. e Qualid.

Total)

Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica, Técnico em Máquinas, Técnico em Máquinas e

Motores, Técnico em Máquinas Navais, Técnico em Desenho de Projetos — Mecânica, Técnico em Manutenção

Automotiva, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico -Hospitalares e Técnico em

Eletromecânica.

rt. 6º - As dúvidas relacionadas a atribuições dos Profissionais tratados nesta deliberação deverão ser esclarecidas

pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial do CREA-RS.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor em 180 dias após a data de sua aprovação.

## De acordo com a lei LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da

51 9102 7162 | 3545 3954 | 9185 2932 Ruados Rendo 1121 Ekspelias Horenbha RS





licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, SERÁ FEITA POR ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: COMPROVAÇÃO DO LICITANTE DE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992

Dispõe sobre a fiscalização das atividades de

instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.233, realizada em Brasília-DF, nos dias 07 e 08 JUL 1992, ao aprovar a Deliberação nº 008/92, da CRN - Comissão de Resoluções e Normas, na forma do inciso XI, do artigo 71 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 331, de 31 MAR 1989,

Considerando o constante do processo CF-1142/91;

Considerando os termos da Lei nº 5.194/66, em especial os art. 1º, 6º, 7º, 8º e 17; Considerando o que estabelece a Resolução nº 218/73 do CONFEA, em especial os art. 1º e 12;

Considerando os termos da Lei nº 6.496/77, art. 1º e 3º,

DECIDE:





- 1 Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de Instalação e manutenção de sistemas condicionadores de

ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau,

legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Brasília, 08 JUL 1992.

FREDERICO V. M. BUSSINGER

#### Presidente

- Solicito que seja exigido no edital na no itens de habilitação

HABILITAÇÃO TÉCNICA

Qualificação Técnica:

- a) Prova de registro ou inscrição, acompanhada de prova de regularidade da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RS ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU.
- b) Em se tratando de empresa não registrada no CREA do Estado do Rio Grande do Sul, esta deverá apresentar a documentação supracitada do CREA do estado de

origem, ficando a licitante obrigada a apresentar o visto do CREA do Estado do Rio Grande do Sul.

c) - Indicação do(s) responsável(eis) técnico(s) pela execução do objeto da presente licitação, através de declaração da empresa, onde irá constar no mínimo o(s) nome(s) do profissional(ais) e o(s) seu(s) número(s) de registro(s) no CREA ou no CAU.

d) - Os profissionais indicados conforme solicitado na alínea "c" acima, deverão possuir habilitação técnica para os serviços de INSTALAÇÃO, de aparelhos de ar condicionados.

idos.



- e) Prova de registro, acompanhada de prova de regularidade do(s) responsável(eis) técnicos(s) indicado(s) na alínea "c", perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/RS ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU.
- f) Em se tratando de profissional não registrado no CREA do Estado do Rio Grande do Sul, deverá ser apresentada a documentação supracitada do CREA do estado de origem, ficando a licitante obrigada a apresentar o visto do CREA do Estado do Rio Grande do Sul.
- g) Comprovação de que o(s) responsável(eis) técnico(s) faz(em) parte do quadro permanente da empresa licitante, na data da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, na condição de empregado, diretor ou sócio, ou ter contrato de prestação de serviços, obrigatoriamente comprovado por meio de documentação pertinente a condição.
- h) A licitante deverá apresentar de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA ou CAU), acompanhada de cópia da Certidão de Acervo Técnico CAT, fornecido pelo CREA ou pelo CAU.

IGREJINHA, 21 de janeiro de 2019.

Luis Fernando Lauck

(Representante legal) CNPJ: 14.473.909/0001-71



a para de la composición de la composic Para de la composición Para del composición de la composición